

LUCIANO ALVES
ROSSATO

PAULO EDUARDO
LÉPORE

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

comentado

artigo por artigo

17^a EDIÇÃO

Revista, ampliada
e atualizada

2026

1

Das Disposições Preliminares

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2.º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei n. 13.257, de 2016)

Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:

- I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;
- III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.”

Art. 5.º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.”

Art. 6.º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

1. INTRODUÇÃO E EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Atendendo ao disposto no inciso XV do art. 24 da CF, editou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (adiante denominando somente como *Estatuto*), que estabelece as normas gerais de proteção à infância e à juventude.

Conforme esclarecido na obra de Paulo Lúcio Nogueira, o Senador Gerson Camata bem expôs que, quando da edição da norma geral de proteção da infância e da juventude, optou-se pela denominação *Estatuto* em vez de *Código* porque aquele dá ideia de *direitos*, enquanto este tem sentido de *punir* (*Diário do Congresso Nacional*,

26.05.1990).¹ Sendo assim, o art. 1.º do Estatuto inaugura um diploma normativo claramente tendente a *tutelar os direitos de* crianças e adolescentes, e não somente destinado a regulamentar as relações sociais das quais façam parte. Por analogia, basta citar o Estatuto da Pessoa Idosa, que não tem como objetivo simplesmente regular as relações das pessoas idosas com outros indivíduos, mas sim *protegê-los*, conferindo-lhes direitos e prerrogativas que atenuem sua vulnerabilidade presumida.

Como afirma Paulo Afonso Garrido de Paula, a evolução do tratamento da criança e do adolescente, pelo mundo jurídico, pode ser resumida em quatro fases ou sistemas:² a) fase da absoluta indiferença, em que não existiam normas relacionadas a essas pessoas; b) fase da mera imputação criminal, em que as leis tinham o único propósito de coibir a prática de ilícitos por aquelas pessoas (Ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890); c) fase tutelar, conferindo-se ao mundo adulto poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexa de seus interesses pessoais (Código Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979); e d) fase da proteção integral, em que as leis reconhecem direitos e garantias às crianças, considerando-a como uma pessoa em desenvolvimento. É, pois, na quarta fase que se insere a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990).

Evolução de tratamento jurídico conferido à criança e ao adolescente	
Fases	Diplomas legislativos correspondentes
a) Fase da absoluta indiferença	Não havia
b) Fase da mera imputação criminal	Ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830 e Código Penal de 1890
c) Fase tutelar	Código Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979
d) Fase da proteção integral	Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990
e) Fase da proteção integral digital*	Estatuto Digital da Criança e do Adolescente*

Propõe-se, nesta obra, uma quinta fase, diante de todos os desafios do mundo digital: **fase da proteção integral digital**, conforme é possível verificar na Parte III, deste Livro. Note-se que é uma opinião dos autores deste livro.

2. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 1.º)

O art. 1.º do Estatuto adota expressamente a doutrina da proteção integral. Essa opção do legislador fundou-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais

1. NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, p. 7.

2. PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada, p. 26.

que elevaram ao nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes, e que, por sua vez, foram inspirados nas normas internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Assim, pode-se apontar que o reconhecimento jurídico dos direitos da criança e do adolescente se deu no Brasil já em um novo patamar, mais ligado aos processos emancipatórios e constituído por uma concepção de positivação dos direitos humanos, tornando-os *fundamentais*.³ Nesse sentido, é necessário que se faça uma análise pontual dos dispositivos que formam o sistema constitucional de proteção à criança e ao adolescente.

A proteção à infância, em sentido amplo, é direito social amparado pelo art. 6.º da Constituição Federal, que somente enuncia a sua existência e natureza, não trazendo qualquer tipo de detalhamento.

Outrossim, a tutela às pessoas em desenvolvimento desdobra-se em outras prescrições constitucionais específicas, notadamente, no art. 6.º, que positivava a proteção à infância como um direito social, e o art. 227, que atribui à infância e à juventude um momento especial na vida do ser humano e, por isso, assegura a crianças e adolescentes o status de *pessoas em situação peculiar de desenvolvimento*, além de conferir-lhes a titularidade de direitos fundamentais e determinar que o Estado os promova por meio de políticas públicas.

Importante destacar que o art. 227 faz parte do Capítulo VII da Constituição Federal, que traz, além da proteção à criança e ao adolescente, preceitos disciplinadores de direitos relativos à família e ao idoso, o que reflete as transformações sociais ocorridas nos últimos anos que impulsionaram tutelas específicas a determinados grupos e instituições sociais. A esse respeito, pondera Uadi Lammêgo Bulos:

Claro que as constituições pregressas não podiam prever o que o Texto de 1988 previu, pois, no passado, os problemas eram diferentes, os costumes eram outros, o *modus vivendi* se exteriorizava de forma totalmente distinta da atual. (...) Nesse contexto, o constituinte brasileiro de 1988 não olvidou os contornos modernos da mutável concepção de família. A problemática da marginalização infantil, outrora situada *a latere* do processo de integração social, também foi destacada. O mesmo se diga quanto às questões relacionadas à adolescência, marcantes nesse crepúsculo de século, sobretudo diante da violência e da exploração sexual dos jovens.⁴

O *caput* do art. 227 da CF afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em verdade, o art. 227 representa o *metaprincípio da prioridade*

3. Os direitos humanos ganham a característica de fundamentais quando inseridos nos textos constitucionais (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, p. 29).

4. BULLOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional, p. 1.332.

absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infantojuvenis. Note-se que a fundamentalidade desses dispositivos é tamanha que contou com reprodução praticamente integral no art. 4.º do ECA.

Ademais, segundo o § 7.º do art. 227 da CF, no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204 do mesmo diploma, que trata da assistência social. Não se pode perder de vista que o ponto de referência é uma estrutura maior chamada ordem social, em que está inserida a seguridade social, que compreende um conjunto de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse contexto, destaca-se que a assistência social deve ser prestada independentemente de contribuição à seguridade social, e é justamente essa parte da estrutura da ordem social que tem como um de seus objetivos a proteção e o amparo à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais.

Vale destacar que o art. 26 da Convenção dos Direitos da Criança expressamente determina que os Estados-Partes devem reconhecer a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional. Ademais, impõe que os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Seguindo essa linha, o § 1.º do art. 227 determina ser dever do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais. Para tanto, o constituinte, amparado na doutrina da proteção integral, determinou que devem ser observados os seguintes preceitos na implementação dessas políticas: I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Em adição, de acordo com o § 2.º do art. 227, deverá a lei ordinária dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de

veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Bem doutrina José Afonso da Silva, ao afirmar que a Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivas envolvendo crianças e adolescentes, uma vez que especifica, em relação a eles, direitos já consignados para todos em geral, como os direitos previdenciários e trabalhistas, mas estatui importantes normas tutelares especialmente das pessoas em desenvolvimento abandonadas e das dependentes de drogas e entorpecentes⁵, postulando, ainda, punição severa ao abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente.

Não satisfeito em enunciar a prioridade absoluta, o constituinte tratou de elencar no § 3.º do art. 227 os aspectos que densificariam a proteção especial à criança e ao adolescente, entre os quais se destacam a idade mínima de 14 (quatorze) anos para admissão ao trabalho (na condição de aprendiz), a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Ainda no mesmo dispositivo supracitado, o constituinte discriminou normas relativas ao cometimento e consequências do ato infracional, determinando, por exemplo, a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, e exigindo obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. Para finalizar, a Constituição traz normas referentes às pessoas em desenvolvimento que necessitam de proteção especial, determinando o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, além de prever programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Por seu turno, o § 4.º do art. 227 da CF determina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Note-se que o constituinte foi enfático no modo de expressar-se: a lei punirá *severamente*. Examinando toda a Constituição verifica-se que essa expressão foi utilizada somente no parágrafo mencionado. Nem mesmo contra o crime de terrorismo houve tanta ênfase.

Por sua vez, o § 5.º do art. 227 da Lei Fundamental enuncia que a adoção por estrangeiros é permitida, nos termos da lei específica, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em verdade, o constituinte, ao aludir à adoção por estrangeiros, referiu-se à adoção internacional, visto que, conforme será visto nos comentários ao art. 51 deste Estatuto, é possível que seja processada como nacional a adoção realizada por estrangeiro, desde que resida ou seja domiciliado no Brasil.

5. Vide, a propósito, a Resolução CONAD n° 03, de 24.7.2020, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas. Vide, ainda, a Resolução CONANDA n° 249, de 10 de julho de 2024.

Fechando o art. 227 da CF, o § 6.º estabelece a isonomia entre os filhos, independentemente da sua condição de havidos ou não da relação de casamento, ficando proibidas quaisquer designações discriminatórias.

Abordando as possíveis ilicitudes praticadas pelas pessoas em desenvolvimento, o art. 228 da CF estabelece a garantia da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, assegurando aos adolescentes o direito de serem submetidos a um tribunal especial, regido por uma legislação especial e presidido por um juiz igualmente especial, o Juiz da Infância e da Juventude.

Já o art. 229 determina que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Desvendado todo o arcabouço constitucional de proteção, pode-se afirmar que o *princípio da proteção integral* consubstancia o modelo de tratamento da matéria relacionada à infância e à juventude. Contrapõe-se ao modelo da situação irregular, antes vigente, e que tinha como fonte formal o Código de Menores de 1979. Porém, como se demonstrou, a proteção integral vai muito além de ser mera adaptação legislativa, para ser, em essência, “um critério assecuratório entre o discurso protetivo presente dos valores humanos e as atitudes atuais dos construtores sociais”.⁶ Não implica a proteção integral mera proteção a todo custo, mas sim na consideração de serem a criança e o adolescente sujeitos de direito, devendo as políticas públicas contemplar essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, o que deverá ser levado em consideração na interpretação do Estatuto.

Importante destacar que a proteção integral assegura um mínimo às crianças e aos adolescentes sem o qual eles não poderiam sobreviver, garantindo-lhes os mesmos direitos fundamentais dos adultos, e um *plus*, conforme, aliás, encontra-se previsto no art. 3.º do Estatuto.

Portanto, o *metaprincípio da proteção integral* orienta a prescrição de direitos às pessoas em desenvolvimento e impõe deveres à sociedade, de modo a consubstanciar um *status* jurídico especial às crianças e aos adolescentes. Mesmo sendo “pessoa em desenvolvimento”, têm, a criança e o adolescente, direito de manifestarem oposição⁷ e exercerem seus direitos em face de qualquer pessoa, inclusive seus pais. A proteção integral revela, pois, que crianças e adolescentes são “titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado”, indicando-se um “conjunto de normas jurídicas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto”.⁸

6. RAMIDOFF, Mário Luiz. Ato infracional e medidas socioeducativas. Lições de direito da criança e do adolescente, p. 23.

7. Cf. art. 28, § 2.º, do ECA.

8. PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada, p. 23.

Nesse sentido, as pessoas em desenvolvimento têm o direito de que os adultos façam coisas em favor delas, isso porque “trata-se de uma situação real baseada em uma condição existencial ineliminável: o filhote humano (...) é incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm instrumentos de poder, de autoridade, em relação aos pequenos. Isto vale não apenas no que tange à relação entre filhos menores e pais, os primeiros e mais diretos protetores, como, também na relação entre crianças e outros adultos, de regra, os pais”.⁹

Por sua vez, o art. 5.º do Estatuto determina que nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O mesmo dispositivo ressalta que qualquer forma de atentado a essas determinações, seja por ação ou omissão, será punida segundo os ditames do Estatuto, o que significa, entre outros aspectos, a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e até mesmo criminal, conforme o caso. Note-se que esse dispositivo foi claramente inspirado no art. 2.º, itens 1 e 2, da Convenção Sobre os Direitos da Criança (CSDC).

Aliás, alinhado ao entendimento jurisprudencial dominante, o legislador reconheceu como conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto no Estatuto, incluídos os casos de abandono afetivo. (parágrafo único, ao art. 5º, do Estatuto, inserido pela Lei nº 15.240, de 28/10/2025).

Outro ponto que evidencia o metaprincípio da proteção integral é o art. 98 do Estatuto. Trata-se de dispositivo que determina a tutela de crianças e adolescentes em situação de risco de violação ou privação de seus direitos. Regulam-se medidas de proteção sempre que direitos reconhecidos no Estatuto forem ameaçados ou violados por: a) ação ou omissão da sociedade ou do Estado (como, por exemplo, na oferta deficiente de vagas na rede ensino); b) falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (como, por exemplo, em situações de abandono material ou intelectual); e c) razão da conduta da criança ou do adolescente (como, por exemplo, pela prática de atos infracionais).

Como se expôs, a doutrina da proteção integral, consubstanciada em um metaprincípio orientador, encontra-se impregnada aos dispositivos da Constituição Federal, compondo um sistema constitucional de proteção à infância e juventude que encontra a sua realização completa e objetiva nas normas do Estatuto, formando, ao lado das normas internacionais de proteção dos direitos humanos e também das inúmeras prescrições administrativas (tais como as resoluções do Conanda), verdadeiro sistema de tutela dos direitos da criança e do adolescente.

9. VERCELONE, Paolo. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais, p. 37.

3. CONCEITO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sob o aspecto objetivo e formal, o Direito da Criança e do Adolescente pode ser conceituado como “a disciplina das relações jurídicas entre crianças e adolescentes, de um lado, e de outro, família, sociedade e Estado”.¹⁰ Trata-se de um novo ramo do Direito, um *novo Direito*, com inspiração na *doutrina da proteção integral* e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.¹¹

De fato, o Estatuto regulamentou, no ordenamento jurídico interno, esse novo ramo da ciência jurídica, denominado Direito da Criança e do Adolescente, dotado de princípios próprios, os quais influenciam todo o Direito, conforme o quadro seguinte, a título de exemplo:

Ramo da Ciência Jurídica	Exemplo de aplicação
Direito Civil	Melhor interesse da criança na definição da guarda, regulamentação de visitas, fixação de alimentos, declaração de paternidade, entre outros.
Direito Administrativo	Definição de novos órgãos na estrutura administrativa.
Direito do Trabalho	Limitação das condições de trabalho para crianças e adolescentes.
Direito Financeiro	Destinação prioritária de verbas públicas.
Direito Processual Civil	Representação ou assistência processual e regularização de guarda e tutela.
Direito Processual Coletivo	Alteração na efetivação de políticas públicas.
Direito Digital	Proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 15.211/2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Aludida lei estabelece um padrão mínimo de observância para a tutela dos direitos da criança e do adolescente no âmbito digital, juntando-se ao quadro normativo já existente em relação ao tema, conforme será tratado na Parte III, deste Livro.

4. SISTEMA VALORATIVO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: POSTULADO NORMATIVO, METAPRINCÍPIOS E PRINCÍPIOS DERIVADOS

Como exposto, a *proteção integral* e a *prioridade absoluta* podem ser extraídas dos dispositivos da Constituição Federal. Devido à sua posição axiológica (valorativa) e à densidade de conteúdo, essas orientações de proteção e prioridade ocupam uma posição de destaque dentro dos princípios do direito da criança e do adolescente, denominando-se *metaprincípios*.

10. PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.

11. PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar, p. 19.

Entretanto, a exemplo do que ocorreu em Portugal, com a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e seu atual Decreto-lei regulamentador, o legislador brasileiro, ao editar a Lei n. 12.010/2009, popularmente conhecida como Lei Nacional da Adoção, aproveitou para indicar que as medidas de proteção fossem orientadas por determinados valores, conforme se verifica da redação do novo parágrafo único do art. 100 do Estatuto.

A partir de uma leitura apressada do dispositivo, poder-se-ia chegar à conclusão de que tais prescrições são específicas dessas medidas de proteção. Contudo, referidos valores são os fundamentos do próprio direito da criança e do adolescente, extensíveis a todo o sistema, não restritos unicamente às medidas de proteção.

Dentre os novos preceitos garantidos pelo parágrafo único do art. 100 do Estatuto, destaca-se o disposto no texto do inciso IV, que versa sobre o interesse superior da criança e do adolescente, determinando que toda intervenção deve atender prioritariamente aos interesses das pessoas em desenvolvimento, sem prejuízo a outros interesses no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

O interesse superior da criança e do adolescente é valor recorrentemente enunciado, principalmente a ordem jurídica internacional, quando, por vezes, veste a roupagem de *maior, melhor* ou *superior* interesse da criança.

Na Convenção sobre os Direitos da Criança (CSDC), ele aparece nos seguintes dispositivos: art. 3.º, “1”, art. 9.º, “1”, art. 9.º, “3”, art. 18, “1”, art. 21, art. 37, “c”, e art. 40, “2”, “b”. Além dessas prescrições na CSDC, também há a previsão no art. 45 das Diretrizes de Riad.

Vale lembrar que a CSDC foi aprovada internamente pelo Decreto legislativo n. 28/1990, e promulgada pelo Decreto de execução n. 99.710/1990, razão pela qual integra formalmente o Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, na condição de norma supralegal.¹² Assim, o *interesse superior da criança* é norma de cumprimento obrigatório.

Note-se que esse valor que orienta a proteção das pessoas em desenvolvimento não pode ser entendido como um princípio que determina a realização de um estado de coisas, mas sim o modo como o direito da criança e do adolescente deve ser concretizado, situando-se em um *segundo grau* e estabelecendo a estrutura de aplicação de outras normas (princípios e regras). Como tal, ele permite verificar os casos em que há violação às normas cujas aplicações se estruturam a partir dele. Trata-se, pois, de conferir ao *interesse superior da criança e do adolescente* a posição de *postulado normativo*, em clara adesão à classificação proposta pelo jurista Humberto Ávila.

Segundo o idealizador, os *postulados normativos* “situam-se num plano distinto daquele das normas cuja aplicação estruturam. A violação deles consiste na não interpretação de acordo com sua estruturação (...) os postulados, de um lado, não impõem a

12. A hierarquia de supralegalidade foi determinada pelo STF. Para maiores informações, vide comentários introdutórios desta obra, que tratam com detalhe da força normativa dos tratados de direitos humanos aprovados no Brasil antes da inserção do § 3.º ao art. 5.º da CF por ocasião da edição da EC 45/2004.

promoção de um fim, mas, em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro, não prescrevem imediatamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos”.¹³

Nesse sentido, sempre que for necessário, o postulado normativo do *interesse superior da criança* será acionado, servindo como norte para a aplicação de todos os princípios e regras referentes ao direito da criança e do adolescente. Ele apresenta-se como um exame de razoabilidade quanto à aplicação de uma ou outra norma jurídica, ou quanto à não aplicação de normas positivas, sempre com o objetivo de garantia do *melhor interesse* da pessoa em desenvolvimento.

Ademais, segundo a novel redação do parágrafo único do art. 100 do Estatuto, além do *postulado normativo* do interesse superior da criança e do adolescente (previsto no inc. IV) e dos *metaprincípios* da proteção integral e da prioridade absoluta (previstos no inc. II), também estão inseridos outros, que serão denominados *princípios derivados*. São eles: a) condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; b) responsabilidade primária e solidária do Poder Público; c) privacidade; d) intervenção precoce; e) intervenção mínima; f) proporcionalidade e atualidade; g) responsabilidade parental; h) prevalência da família; i) obrigatoriedade da informação; j) oitiva obrigatória e participação.

O primeiro princípio derivado é o da *condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos*. Seu conteúdo é no sentido de que as pessoas em desenvolvimento são titulares dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Ora, desde a introdução do princípio da proteção integral em nosso sistema, o que, como já se viu, ocorreu com a Constituição Federal de 1988, bem como com o Estatuto, crianças e adolescente passaram a ser não mais considerados objetos de proteção, mas, sim, sujeitos de direitos. E, como sujeitos, são pessoas, mas com uma característica que as põe como credoras de prestações positivas da família, da sociedade e do Estado: são pessoas *em desenvolvimento*, o que ainda se alinha perfeitamente às exigências normativas dos arts. 3.º e 5.º do Estatuto. Outra questão interessante a ser anotada é a de que a criança e o adolescente têm os mesmos direitos que os adultos e um *plus*. Ou seja: tem mais direitos que adultos, a exemplo do inciso IV do art. 16 do Estatuto, que enuncia o direito de brincar.

Já o segundo princípio derivado é o da *responsabilidade primária e solidária do Poder Público*. Ele determina, à administração pública, o dever de conferir plena efetivação aos direitos assegurados a crianças e adolescentes em todo o ordenamento jurídico, deixando claro que, salvo nas hipóteses expressamente ressalvadas, é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo – sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais – a efetivação de tal mandamento. Como reflexo desse princípio destaca-se o

13. ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios, p. 121-124.

novo § 4.º ao art. 8.º do Estatuto (com redação dada pela Lei n. 12.010/2009), que afirma incumbir ao Poder Público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. Complementando esse mandamento, o § 5.º, também do art. 8.º, determina que essa mesma assistência deverá ser prestada a gestantes ou mães que manifestarem interesse em entregar seus filhos para adoção.

Outro princípio derivado que merece destaque é o da *privacidade*. Seu conteúdo ilumina o ordenamento no sentido de que a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada, aliás, como já previsto em outro dispositivo do Estatuto (art. 17).

Pelo princípio da *intervenção precoce*, devem as autoridades constituídas agir tão logo seja a situação conhecida. Desse modo, sendo de conhecimento dos conselheiros tutelares a existência de uma situação de risco, deverão adotar as providências necessárias, a fim de evitar que o dano se consuma. A título de exemplo, apesar de ser o encaminhamento a acolhimento institucional tão somente possível através de determinação do juiz da Vara da Infância e da Juventude, a lei permite que a acolhida se dê, em caráter excepcional e de urgência, mesmo sem prévia determinação judicial (art. 93 do Estatuto). De fato, o atendimento atemporal poderá importar em situação irreversível.

Paralelamente, pelo princípio da *intervenção mínima*, a ação, embora rápida, deve guardar estrita proporcionalidade à situação de perigo, não se justificando a adoção de ações desnecessárias. Além disso, a intervenção somente se dará por meio de entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção e proteção dos direitos das pessoas em desenvolvimento. Como aplicabilidade desse dispositivo, tem-se que a retirada da criança do lar é medida excepcional que somente terá lugar quando, de fato, existir um *deficit* que não possa ser suprido pelo trabalho da entidade de atendimento, Conselho Tutelar e outros atores.

Também foi positivado o princípio derivado da *proporcionalidade e atualidade*, segundo os quais a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram quando a decisão é tomada. Com efeito, é prática comum que as decisões em torno da criança e do adolescente não levem em consideração a dinâmica das relações sociais, bem como os progressos advindos de trabalhos específicos e direcionados. Assim, por exemplo, uma criança é inserida em família substituta porque à época em que foi retirada de sua família os pais se encontravam em situação de embriaguez. Porém, para tomada de tão enérgica providência, não deve ser considerada tão somente a situação existente à época em que houve a retirada da criança de seu grupo familiar, mas, sim, aquela existente quando houver a decretação da perda do poder familiar, pois é possível que a situação tenha se transformado para outra de tal forma que os pais, agora, reúnam todas as condições possíveis para orientar e prestar o apoio necessário ao seu filho.

Aponta-se, ainda, e com ênfase, o princípio derivado da *responsabilidade parental*, por meio do qual os pais devem assumir os seus deveres para com a criança e o

adolescente. Registre-se que esse princípio se encontra alinhado ao art. 229 da CF, que determina terem os pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, pois a família é lugar ideal para o seu crescimento sadio.

Enfatizando-se a responsabilidade parental, digna de nota a inclusão dos §§ 2º e 3º do art. 4º, do Estatuto, determinando-se competir ao pais [e consequentemente aos responsáveis] prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

Para tanto, considerou-se assistência afetiva: I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

Outro princípio de especial relevo lembrado pelo legislador foi o da *prevalência da família*. Concretiza-se na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente em que deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva (com redação dada pela Lei n. 13.509/2017). Esse princípio, aliás, é norte de toda a política pública preconizada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda – e pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Importante observar que este princípio ganha significado especial se interpretado em conjunto com a inovação legislativa imposta ao art. 25 do Estatuto. O *caput* do dispositivo, que versa sobre família natural, foi mantido, mas o seu parágrafo único traz a delimitação da família extensa ou ampliada. Essa nova entidade se configura por se estender para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal. Assim, é aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

O parágrafo único do art. 100 do Estatuto trouxe ainda o princípio da *obrigatoriedade da informação*. Seu conteúdo determina que a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, e também seus pais ou responsáveis, devem ser informados acerca dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa. Em verdade, esse princípio é um corolário do princípio da publicidade (art. 93, IX e X, da CF), desta feita, todos os atos que envolvam pessoas em desenvolvimento devem primar pela transparência.

Por fim, encerrando o catálogo dos dez princípios derivados, está o da *oitiva obrigatória e participação*. Ele determina que a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção. Desta feita, por lógica, sua opinião deverá ser considerada pela autoridade judiciária competente. Como se pode notar, essas determinações também se relacionam intimamente com o princípio da condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Da detida análise de cada um desses princípios, percebe-se que todos, sem exceção, são derivados dos dois metaprincípios nucleares: a proteção integral e a prioridade absoluta. Desta feita, por representarem normas de cumprimento obrigatório, têm sua aplicação norteadada pelo postulado normativo do interesse superior da criança e do adolescente.

A título de ilustração, na seara processual, traz-se como paradigma o devido processo legal, que é o metaprincípio, sendo dele derivados a ampla defesa, o contraditório, a publicidade dos atos processuais, dentre outros. Não haveria nem mesmo necessidade de explicitação destes, pois já decorrem da ideia de processo justo (devido). Da mesma forma ocorre com os princípios enumerados no parágrafo único do art. 100 do Estatuto. Todos eles são decorrência da proteção integral ou da prioridade absoluta, e devem ser aplicados nos limites do postulado normativo do interesse superior.

Note-se que o próprio legislador estende a aplicação das prescrições contidas no parágrafo único do art. 100 do Estatuto aos atos infracionais ao indicar, no art. 113, que se aplicam ao tema o disposto nos arts. 99 e 100 do referido diploma legal. Portanto, ora por interpretação sistemática, ora por extensão legal, o postulado normativo, os metaprincípios e os princípios derivados informam todo o sistema.

Em resumo, analisando-se as prescrições acima aludidas, é possível classificá-las em três categorias: postulado normativo, metaprincípios e princípios derivados.

Entende-se como *postulado normativo* o interesse superior da criança e do adolescente, pois fornece elementos para interpretação e aplicação de todas as normas referentes ao Direito da Criança e do Adolescente.

São considerados *metaprincípios a proteção integral e a prioridade absoluta*, e assim são denominados porque, extraídos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, representam postulados de interpretação para a extração de significado dos demais princípios e regras que compõem o sistema protetivo dos direitos da criança e do adolescente.

Por sua vez, evocam-se como princípios derivados aqueles inseridos no novo parágrafo único, com exceção, obviamente, do inciso IV, que prevê o postulado normativo, e do inciso II, que versa sobre os metaprincípios. Só há que se lamentar o fato de o novo parágrafo único do art. 100 do Estatuto colocar, em meio aos princípios derivados, o postulado normativo e os metaprincípios: eles mereceriam um lugar de destaque, o que também facilitaria a interpretação sistemática.

Reitera-se que, sob o ponto de vista formal, os princípios derivados foram inseridos no Título do Estatuto que versa sobre as medidas de proteção. Entretanto, **sob a ótica do postulado normativo do interesse superior da criança e do adolescente, pode-se pensar em uma extensão desses princípios a todo o direito da criança e do adolescente, aplicando-os para todas as esferas de alcance das normas que envolvem as pessoas em desenvolvimento, isso porque eles revelam um espectro muito amplo de incidência.**

Corroborando essa interpretação que defendemos desde a primeira edição do livro, destacamos o seguinte julgado:

Tendo em vista que o menor possui 12 anos e, nos termos dos arts. 2.º e 100 do ECA, não é mais criança, é de todo conveniente que manifeste sua posição sobre as particularidades da visitação. Da lição de Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunha a respeito dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, depreende-se que, 'encerrando o catálogo dos 10 princípios derivados, está o da oitiva obrigatória e participação. Ele determina que a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção. Desta feita, por lógica, sua opinião deverá ser considerada pela autoridade judiciária competente. Como se pode notar, essas determinações também se relacionam intimamente com o princípio da condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos' (*Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 83). Assim, determino que se oficie ao Juízo para que tome o depoimento do menor, especialmente a respeito das viagens a Belém-PA, manifestando se deseja continuar realizando-as nas visitas maternas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se para contraminuta. Posteriormente, será ouvida a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se (Agl 0039511-88.2012.8.26.0000/Araraquara, j. 09.03.2012, rel. Juiz Enio Zuliani).

Logo abaixo trazemos quadro sobre a organização do Sistema Valorativo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Postulado Normativo	Metaprincípios	Princípios Derivados
Interesse Superior da Criança e do Adolescente	a) Proteção Integral; b) Prioridade Absoluta.	1) Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
		2) Responsabilidade primária e solidária do poder público;
		3) Privacidade;
		4) Intervenção precoce;
		5) Intervenção mínima;
		6) Proporcionalidade e atualidade;
		7) Responsabilidade parental;
		8) Prevalência da família;
		9) Obrigatoriedade da informação;
		10) Oitiva obrigatória e participação.

5. DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 2.º)

Nos termos do art. 2.º do Estatuto, será criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente aquela que tiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. A idade é o fator determinante para a fixação de quem é criança, adolescente ou adulto. Adota-se um critério cronológico absoluto, sem qualquer menção à condição psíquica ou biológica. Assim, é o aniversário de 12 anos que faz a criança tornar-se adolescente, e o aniversário de 18 anos que faz o adolescente tornar-se adulto.

Ademais, conforme esclarecem Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo e Thales Cezar de Oliveira, em se tratando de pessoa nascida em 29 de fevereiro (anos

bissextos), sempre que esta data não existir considerar-se-á seu aniversário no primeiro dia subsequente, ou seja, 1.º de março (art. 3.º da Lei n. 810/1949).¹⁴

6. CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA

A Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, dispõe sobre as políticas de primeira infância. De acordo com seu art. 2.º, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança.

Trata-se de importante inovação, pois permite que sejam estabelecidos direitos específicos a essa faixa etária infantil, que abrange fase ainda mais sensível do desenvolvimento físico, psíquico e moral das crianças.

Essa delimitação da primeira infância é relevante para os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a Lei da Primeira Infância promoveu uma série de mudanças na Lei n. 8.069/90, a exemplo da norma inscrita no novo inciso VII do art. 88 do Estatuto, segundo a qual a especialização e a formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil, passa a ser uma das diretrizes da política de atendimento aos infantes.

Ao longo deste livro serão comentadas outras repercussões da Lei da Primeira Infância no Estatuto, especialmente para apresentar as inovações decorrentes do Decreto nº 10.770, de 17/08/2021, que institui a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância.

A Lei nº 14.880/2024 incluiu dois parágrafos ao art. 3º da Lei nº 13.257/2016, instituindo a ***Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce)***, viabilizada por meio da criação e articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de atenção precoce destinados a potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de zero a três anos, em cooperação, preferencialmente, com os serviços de saúde e assistência social.

A Atenção Precoce deverá priorizar as crianças de zero a três anos que necessitem de atendimento educacional especializado e os bebês que tenham nascido em condição de risco, como os prematuros, os acometidos por asfixia perinatal ou os que apresentem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas, entre outros.

A Lei nº 15.220/2025, por sua vez, inseriu os §§ 3º e 4º, ao art. 11, da Lei nº 13.257/2016, prevendo a implementação, em articulação com os entes federados, **do sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância**, com integração dos bancos de dados das áreas de saúde, educação, assistência social e proteção.

14. DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. Estatuto da Criança e do Adolescente, p. 6.